

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2015.

À CPL

Senhora Presidente,

As empresas Artebrilho Multiserviços Ltda e Planejar Terceirização e Serviços Eireli recorreram contra a decisão de classificar a empresa Projel Engenharia Especializada Ltda., sendo que esta apresentou contrarrazão ao referido pedido contestatório; a CPL decidiu manter a decisão original.

Todos os fundamentos expendidos para repudiar ou defender a decisão original, bem como a da CPL em favor da mesma, encontram-se no processo, motivo pelo qual não se promoverá reprodução dos mesmos, invocando-se os respectivos teores como aqui presentes; passo, assim, à decisão.

O edital da Concorrência nº 3/2015 prevê:

6.5 - Os valores ofertados deverão considerar todos os encargos incidentes sobre o objeto desta licitação, não sendo aceita vinidcação posterior para a inclusão de outros encargos nos referidos valores, salvo se houver comprovação de que são novos e criados por ato de governo em data posterior à de apresentação da respectiva proposta comercial.

6.6 - A inobservância, total ou parcial, de quaisquer das previsões dos subitens anteriores, bem como das contidas nos anexos deste edital, relacionadas à proposta comercial, implicará a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante.

6.7 - Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste edital e em seus anexos, podendo ser DESCLASSIFICADA, também, a proposta que consignar valores simbólicos, irrisórios ou zerados, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, o que deverá, quando for este o caso, ser informado pela licitante em sua proposta comercial, ou durante a reunião pública, ou ainda, a critério da Comissão, em resposta a diligência a ser feita por esta.

Complementarmente ao que consta do corpo do edital e que foi acima transcrito integralmente, o Anexo VII do mesmo edital, referente à forma de apresentação da proposta comercial, prescreve:

6) - Valor mensal refereten a "encargos contratuais": (Considerar um valor unitário destinado a custear, mensalmente, toda e qualquer despesa necessária à execução contratual e que não foi especificada como componente das outras frações do preço, como, por exemplo, as despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

de supervisão e fiscalização do serviço, treinamento, aperfeiçoamento, reciclagem do pessoal, preposto, auxílio creche, seguro de vida, auxílio saúde, programa de qualificação profissional e marketing, tarifas e despesas relacionadas à movimentação da conta vinculada e quaisquer outras despesas adicionais decorrentes do contrato e não individualizadas na proposta comercial, bem como para fazer face àquelas despesas referentes a benefícios não previstos nas especificações do contrato e que a CONTRATADA conceder aos profissionais, por iniciativa própria ou em decorrência de lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo – e eventual diferença para o adimplemento das obrigações sociais ou tributárias na exata dimensão de sua exigibilidade, como consta de lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo, ainda que não cotada ou cotada apenas parcialmente. Este valor unitário deverá ser multiplicado pelo número de profissionais a serem alocados ao serviço).

7)- Valor mensal referente a "encargos tributários": (...) Observação: a indicação de um percentual inferior ao exigível não implica a desobrigação da CONTRATADA pagar os encargos tributários tal como constam da lei. O valor correspondente ao que tiver sido desconsiderado ou considerado apenas parcialmente nesta quadrícula "7" deverá ser considerado como encargo contratual. Não será aceita vindicação de pagamento de encargo tributário desconsiderado ou de aumento do percentual relativo a encargo considerado apenas parcialmente, salvo apenas quanto ao que vier a ser acrescido, por lei, após a contratação e no exato limite do que tiver sido majorado.

Como se pode verificar pelo cotejo desses comandos, todos explícitos até não mais poder, a íntegra dos encargos tributários incidentes sobre o serviço deverá ser considerado pela empresa proponente (item 6.5 do edital), sob pena de desclassificação (item 6.6 do edital); no que diz respeito aos encargos tributários, essa regra se mantém, sendo que eventual omissão, total ou parcial, deverá ser acompanhada da consideração da diferença correspondente na rubrica dos chamados "encargos contratuais" (itens 6 e 7 do Anexo VII).

Por fim, prescreve o edital que não se admitirá, também sob pena de desclassificação, qualquer vantagem não preceituada no edital (item 6.7 do edital).

Ora, no caso presente, a empresa **Projel Engenharia Especializada Ltda.** apresentou cotação parcial para os encargos tributários, algo que restou demonstrado cabalmente no recurso, inclusive com citação das leis pertinentes, algo que foi rebatido apenas superficialmente pela recorrida, que se limitou a dizer - sem nem ao menos esboçar argumento sólido em favor de sua afirmativa - que assumiu o risco de sua proposta, de que suporta o que cotou e de que sua realidade fiscal (não demonstrada e nem ao menos esboçada) seria compatível com o que propôs.

Ocorre que a questão editalícia não se estriba na capacidade ou não de eventual suporte, mas de que os encargos obrigatórios devem, necessariamente, estar considerados, na rubrica própria ou na rubrica geral dos "encargos contratuais", sendo vedada a oferta de vantagem não prevista no edital (aí incluindo, por óbvio, uma renúncia a determinada parcela a que se subordina por lei).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O edital é claro: qualquer falta de previsão na rubrica de “encargos tributários” tem de encontrar suporte nos “encargos contratuais”; eventual divergência a isto configura uma vantagem excessiva, não prevista no edital.

No caso concreto, o volume financeiro correspondente à diferença dos encargos tributários é superior ao total cotado para os encargos contratuais (desconsiderando, portanto, não só a diferença relativa àqueles encargos tributários, como a tudo o mais que se exigirá da empresa na execução do contrato).

Resta, assim, evidenciado o descumprimento ao conjunto regulado pelo edital, motivo pelo qual decido pela aceitação dos recursos e consequente desclassificação da recorrida, determinando a reclassificação das empresas remanescentes.

Junte-se; publique-se.


Vereador Wellington Magalhães
Presidente